

Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 2001

Institui o Código Tributário do Município de Piracema.

O Povo do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Piracema e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

Da Legislação Tributária

Art. 2º – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa e redução de penalidades.

Art. 4º – Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único – A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões proferidas pelos órgãos singulares ou coletivos em procedimentos administrativos formais a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem o Município, os Estados e a União.

Art. 6º – Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I – defina novas hipóteses de incidência;

II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II

Da Administração Tributária

Art. 7º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único – Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fazenda Municipal”.

Art. 8º – Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 9º – É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta deverá ser formulada por escrito, com objetividade e clareza, e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I – do contribuinte ou responsável;

II – do terceiro, sujeito nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação.

Art. 10 – A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º – A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º – A autoridade administrativa que receber a consulta poderá conceder efeito suspensivo em relação às penalidades pecuniárias, até o despacho ou parecer que elucidar a questão em controvérsia.

§ 3º – Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorrem de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 11 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º – Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do fato Gerador

Art. 12 – Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 13 – Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 14 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Piracema, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para instituir, lançar, fiscalizar e cobrar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º – A competência tributária se desenvolve mediante atividade administrativa plenamente vinculada e indelegável.

§ 2º – Não constitui delegação de competência a arrecadação de tributos, através de pessoas jurídicas de direito público ou privado, que proceder-se-ão mediante convênios.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Art. 15 – Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 16 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 17 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V Da Solidariedade

Art. 18 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código e em outras leis municipais;

II – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 20 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º – Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 21 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos à autoridade fazendária.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Subseção Única

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 22 – Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de serviços públicos que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 23 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 24 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 25 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Seção VIII

De Responsabilidade de Terceiros

Art. 26 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 27 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IX

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 28 – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 29 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo IV

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Origem

Art. 30 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 31 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não pode ser dispensada a sua efetivação ou respectiva garantia, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 33 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – identificar o sujeito passivo;
- II – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- III – determinar a matéria tributável;
- IV – calcular o montante do tributo devido;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades

administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Subseção II

Modalidades de Lançamento

Art. 35 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto, quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária, junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º – A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º – Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou na sua graduação.

§ 4º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º – Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação ou lançamento.

§ 6º – Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 36 – As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – Lançamento de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou fique demonstrado por despacho fundamentado, daquela autoridade, que os esclarecimentos não foram satisfatórios;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove, no lançamento anterior, a existência de fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, no ato ou formalidade essencial,

i) nos demais casos expressamente previstos neste Código ou em lei subsequente.

II – lançamento aditivo – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro do fato em qualquer das suas fases de execução;

III – lançamento substitutivo – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 37 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – por publicação em órgão da imprensa local;

IV – por meio de edital afixado nos locais de publicação dos atos oficiais, de que se refere à lei que regulamenta as publicações dos atos da Administração;

§ 1º – Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º – Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I – mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) a) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

b) b) no órgão oficial do Município ou do Estado.

Art. 38 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, ou através de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 39 – É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º – O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º – O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 40 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – solicitar informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio de policiais ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização da atividade fiscalizatória ou de diligências, inspeções, interdição de atividades ilegais ou irregulares e nos casos de apreensão de documentos, bens ou mercadorias.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º – Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los, ressalvado a inviolabilidade do domicílio residencial das pessoas, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 41 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros oficiais e despachantes;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os locatários, concessionários, permissionários, comodatários e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas, entidades filantrópicas, entidades de classe, conselhos, órgãos representativos e fundos municipais;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividade de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 42 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos da lei federal ou estadual;

II – os casos de requisição de auxílio de policiais para o exercício do poder de polícia, na forma autorizada no inciso V do artigo 40;

III – as fundamentações necessárias nas petições judiciais em questões atinentes à atividade de tributação, fiscalização e execução da dívida tributária.

Art. 43 – O Município poderá instituir livros, registros, documentos fiscais, cadastros, programas e arquivos informatizados, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento e fiscalização, cobranças, execução contabilização e controle da arrecadação e da dívida ativa tributária.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza, características, formas, critérios, métodos de informatização dos arquivos, livros, documentos e registros de que trata este artigo.

Art. 44 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão, e ao término dos trabalhos fiscais será lavrado também o termo de encerramento.

Parágrafo Único – Os termos de início e de conclusão do trabalho fiscal serão lavrados em documentos próprios, instituídos para esse fim, entregue a segunda via ao contribuinte, autuado ou notificado, juntando-se as demais vias aos autos do procedimento fiscal, devendo, sempre que possível, registrar a ocorrência em livro fiscal do contribuinte.

Seção IV Da Restituição

Art. 45 – O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 46 – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 47 – A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 48 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 45, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 45, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Capítulo V

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 49 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as impugnações e os recursos, nos termos definidos neste Código e nas leis e decretos reguladores do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção única
Da Moratória

Art. 50 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo original originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º – A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º – A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 51 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 52 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) a) os tributos a que se aplica;

b) b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II – na concessão em caráter individual e nos casos de parcelamento previsto no item VI do artigo 49, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão;

III – o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

Parágrafo Único – o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 53 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º – No caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo VI

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 54 – Extinguem o crédito tributário;

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 55 – Os tributos e multas de qualquer espécie ou natureza serão recolhidos em instituições bancárias ou em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados pela Fazenda Municipal, fazendo-se por meio de guias confeccionadas para este fim e preenchidas na conformidade do que dispuser os regulamentos das leis tributárias municipais.

Parágrafo único - O recolhimento de cada espécie de tributos e multas far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 56 – O crédito não integralmente pago no vencimento, terá seu valor atualizado pelos índices ou critérios de conversão utilizados pela Secretaria da Receita Federal e será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo:

I – da imposição das penalidades cabíveis;

II – da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 57 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – por cheque;

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 58 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da Compensação

Art. 59 – Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção IV Da Transação

Art. 60 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Seção V Da Remissão

Art. 61 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 53.

Seção VI Da Decadência

Art. 62 – O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 63 – Oa ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 64 – Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I – para garantia de instância;
- II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único – Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I – a diferença em favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 65 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º – A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º – Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção X

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 66 – Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação ou,

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

Capítulo VII

Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 67 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Seção II

Da Isenção

Art. 68 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código e em lei municipal.

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 69 – A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho a que se refere o inciso II deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 53.

Seção III

Da Anistia

Art. 70 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos tipificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa tipificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário;

Art. 71 – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 72 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 53.

Capítulo VIII

Dos Critérios de Concessão de Benefícios Fiscais

Seção Única

Art. 73 – O projeto de lei que prever a concessão de isenção, remissão de tributos ou anistia de multas em caráter não geral, ou redução de base de cálculo ou de alíquota, deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – que seja encaminhado ao Legislativo com o demonstrativo de que o benefício fiscal foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – que seja informado com a justificativa do projeto, as medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Nos casos em que o ato de concessão de qualquer dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício somente será concedido após início da implementação das medidas referidas no

mentionado inciso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Capítulo IX

Da Dívida Ativa

Art. 74 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Capítulo X

Da Atualização Monetária dos Créditos

Art. 75 – Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 76 – A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que houver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a impugnação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente atualização monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizados pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 77 – Os juros de mora serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente.

Art. 78– A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º – A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 79 – O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV – a data em que foi inscrita e,

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º – A certidão da dívida ativa conterá, além dos requisitos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º – O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas em folhas avulsas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 80 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos fazendários ou pela Procuradoria Geral do Município;

II – por via judicial, através do procurador geral do Município ou por advogado designado para o desempenho desses serviços.

Parágrafo Único – As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Capítulo XI

Das Certidões Negativas

Art. 81 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 82 – A certidão será fornecida dentro de até 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 83 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Art. 84 – A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 85 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos referentes ao imóvel.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 86 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 87 – Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 88 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

- a) a) o pagamento do tributo;
- b) b) a fluência dos juros de mora;
- c) c) a atualização monetária do débito.

II – não exime o infrator:

- a) a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 89 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

Art. 90 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I – quando ocorrer atraso no pagamento do imposto predial e territorial urbano:
 - a) a) Por até 30 (trinta) dias, 5% (cinco por cento);

- b) b) 10% (dez por cento), nos casos em que o pagamento do imposto efetuar-se com atraso superior a 30 (trinta) dias e não exceder a 60 (sessenta);
- c) c) 15% (quinze por cento) nos casos em que exceder de 60 (sessenta) dias,

II – quando ocorrer atraso de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- c) c) 15% (quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.

III – quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuições de melhoria ou penalidades pecuniárias:

- a) a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- c) c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

IV – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão, conforme dispuser o regulamento;

V – quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 30% (trinta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 91– – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º – Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º – Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 92 – Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão, conforme dispuser o regulamento:

I – o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II – o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III – as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) a) confeccionarem livros, talonários, notas fiscais avulsas ou quaisquer outros documentos fiscais para estabelecimentos sediados no Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) b) deixar de arquivar durante o prazo decadencial, as autorizações referidas na alínea “a” e os comprovantes de encomenda, execução e entrega de talões, notas fiscais avulsas, livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art.93 – O valor da multa aplicada em relação à obrigação tributária acessória será reduzido de 40% (quarenta por cento) e o respectivo processo arquivado, quando o infrator, até prazo previsto para a interposição de Impugnação efetuar o pagamento do débito.

Art. 94 - considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo corrigir, por iniciativa própria, antes do início de qualquer procedimento fiscal, quaisquer irregularidades que pudesse tipificar infração à legislação tributária.

Art. 95 – As multas não pagas nos prazos previstos neste Código ou em leis subseqüentes, serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Art. 96 – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

- I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II – quando houver dúvida quanto à verdade ou à autenticidade dos registros referentes a operação realizadas e aos tributos;
- III – em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 97 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I – participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;
- II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, ressalvados os casos em que:
 - a) a) houver formalizado nos termos e garantias necessárias à concessão da moratória, ou
 - b) b) procedido à compensação ou transação a que se referem as leis civil e tributária.

Parágrafo único: Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas “a” e “b” do inciso II.

Capítulo XIII

Dos Prazos

Art. 98 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 99 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único: Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 100 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão por via judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 101 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 111.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 102 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 103 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 125, 127 e 129, IV.

Art. 104 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou a leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e/ou a outras entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 105 – Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 106 – A Notificação Preliminar será feita em folha destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I – nome do notificado;
- II – local, dia e hora da lavratura;
- III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV – valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V – assinatura do notificado.

§ 1º – A Notificação Preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou parcialmente impressa, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas.

§ 2º – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I – analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II – aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III – aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º – A Notificação Preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 107 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante Notificação Preliminar.

Art. 108 – Não caberá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última Notificação Preliminar;
- V – quando se tratar de tributos que dependem para sua apuração de levantamento fiscal.

Seção III

Da Representação

Art. 109 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 110 – A Representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço e será acompanhada de provas ou indicará os

elementos destas, devendo mencionar os meios ou as circunstâncias em razão dos quais tornou conhecida a infração.

Art. 111 – Recebida a Representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificação e, em sendo o caso, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 112 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 113 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 101.

Art. 114 – Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 115 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 116 – As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 114 e 115.

Seção II

Da Impugnação Contra o Lançamento

Art. 117 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista no artigo 98.

Art. 118 – A impugnação contra o lançamento far-se-á por petição, apresentada mediante protocolo, na qual o autuado alegará toda a matéria que entender pertinente, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e juntará, desde logo, as que possuir.

Art. 119 – A impugnação terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e multas lançados.

Art. 120 – Nos processos indicados mediante impugnação contra o lançamento, será dada vista ao fiscal ou agente da repartição Fazendária para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Das Provas

Art. 121 – Findo o prazo a que se refere o artigo 120, o dirigente da repartição fiscal decidirá, em 10 (dez) dias, sobre a produção das provas que não sejam manifestamente

inúteis ou protelatórias, podendo ordenar a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 122 – As perícias, quando requeridas por quaisquer das partes ou determinadas de ofício pela autoridade fazendária, serão procedidas por servidor designado, facultada ao contribuinte ou ao fiscal autuante, a indicação de assistente técnico.

Capítulo IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 123 – Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 124 – A autoridade poderá, no prazo do artigo anterior, à requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao impugnante e ao fiscal autuante ou representante da Fazenda Municipal, por 5 (cinco) dias, para as alegações finais.

§ 1º – Verificada a hipótese do artigo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 2º – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 3º – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título.

Art. 125 – A decisão concluirá pela procedência ou improcedência da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Capítulo V

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 126 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 98 e 99.

Art. 127 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos no mesmo processo fiscal.

Art. 128 – Protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que autuará e despachará remetendo-o à Junta de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Seção II

Do Recurso de Ofício

Art. 129 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Padrão.

Capítulo VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 130 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, dos co-responsáveis ou sucessores, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da exigência fiscal;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida ;

III – pela notificação do sujeito passivo para proceder o levantamento da importância referente ao depósito de garantia, ou complementá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, até o valor do crédito tributário, quando for o caso.

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

Art. 131 – Decorrido o prazo do inciso I do artigo anterior, sem o pagamento, será o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e a seguir, promovida a execução judicial na forma da Lei Federal 6.830 de 22 de setembro de 1980.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 132 – O sistema tributário do Município compreende:

I – Impostos:

- a) a) Predial e Territorial Urbano;
- b) b) Sobre Serviços;
- c) c) Sobre a Transmissão da Propriedade Imóvel – ITBI

II – Taxas:

- a) a) Taxa de Expediente;
- b) b) Taxa de Licença;
- c) c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) d) Taxa de Serviços Diversos;

III – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 133 – O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 134 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda

que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 135 – O imposto é anual e, na forma da lei civil se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos referente ao imposto.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal e do Lançamento

Art. 136 – Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 133, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 137 – A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único – As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 138 – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 139 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único – O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Art. 140 – O lançamento do imposto far-se-á com base nos dados cadastrais obtidos na forma prevista nesta seção ou através de levantamento procedido por vistoria *in loco*, ou na impossibilidade de vistoria, medição ou levantamento topográfico, por arbitramento.

Seção III

Do Cálculo do Imposto

Art. 141 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se para efeito de cálculo do imposto :

I – No caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e o da edificação utilizada, considerada em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal e o da edificação utilizada, considerados em conjunto.

§ 2º - A Administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I – declarações fornecidas pelos contribuintes;

II – permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III – informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 41, deste Código;

IV – estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;

V – índices de atualização monetária, estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

§ 3º - O Prefeito aprovará por decreto a atualização da tabela da base de cálculo do imposto, para efeito de lançamento do exercício seguinte.

Art. 142 - O imposto será calculado sobre o valor venal dos imóveis respectivos, aplicadas as seguintes alíquotas:

I – para o Imposto Territorial Urbano 2% (dois por cento);

II – para o Imposto Predial e Territorial Urbano 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 143 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo Único – nos casos de condomínio em que as unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

Art. 144 – O imposto que gravar imóvel em processo de inventário ou arrolamento será lançado em nome do espólio, prevalecendo-se o lançamento até o trânsito em julgado da partilha, quando, a requerimento dos herdeiros ou sucessores, ou de ofício, com base nos formais ou carta de adjudicação, alterará o lançamento para o nome dos adquirentes.

Art. 145 – A cada lançamento, o Executivo fixará por decreto a data ou as datas limites para recolhimento que poderá ser de uma só vez ou em parcelas mensais.

Art. 146 – Poderá ser revisto, a qualquer tempo, ou efetuados novos lançamentos, porventura, omitidos nas épocas próprias, por qualquer causa ou circunstâncias.

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

Seção IV

Da Imunidade e das Isenções

Art. 147 – É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis de:

I – propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II – templos de qualquer culto;

III – propriedades de partidos políticos;

IV – propriedades de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo único.

Parágrafo Único – O disposto no inciso IV deste artigo fica subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultados;

II – aplicarem integralmente no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – ser reconhecida de utilidade pública por ato da Câmara Municipal e,

V – não remunerar seus dirigentes.

Art. 148 – São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas às suas finalidades essenciais:

I - sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado;

II - sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadoras;

III - que servir de residência para ex-combatentes;

IV - imóveis de propriedade das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto.

Art. 149 - A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e imunidade.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 150 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da **LISTA DE SERVIÇOS** anexa, ou que a eles possam ser equiparados.

Art. 151 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo 150.

Art. 152 – No caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o estabelecimento prestador se encontre sediado em outro Município, o Imposto Sobre Serviços será devido ao Município de Piracema.

Art. 153 – As empresas ou profissionais autônomos responsabilizar-se-ão pela retenção do imposto na forma e condições do regulamento, quando:

I- o serviço de construção civil for executado por prestador não estabelecido no Município.

II- o prestador de serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III- o prestador de serviços não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 1º – O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade solidária ou subsidiária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º – A responsabilidade pela retenção é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º – As informações individualistas sobre serviços prestados a terceiro, necessários a comprovação dos fatos geradores previstos nos itens 95 e 96 serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo 197, da Lei número 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Do Cadastro de Contribuinte do Imposto

Art. 154 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo 150, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISS.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração, serão efetivadas de ofício ou a requerimento do contribuinte ou responsável.

Art. 155 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 156 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 157 – A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 158 – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único – A anotação de cessação da atividade não implica em quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados em data posterior à declaração do contribuinte.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 159 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando:

I – a prestação se referir aos itens 32 e 34 da lista de que se refere o artigo 150:

a) a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço é definitivamente incorporados a obra;

b) b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II – a prestação dos serviços a que se referem os itens 42, 67 e 69 da lista do artigo 150, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, quando:

I – a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 11, 12, 52, 89, 90, 91 e 92 da lista do artigo 150, forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afim.

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I, quando for desempenhado com auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 160 – No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância da base de cálculo do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos casos de inexistência de declaração de preços e na falta de emissão de documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 161 – O imposto será calculado:

I – na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 159, pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na **LISTA DE SERVIÇOS** que integra este Código;

II – na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 159, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III – nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços das alíquotas relacionadas na **LISTA DE SERVIÇOS** que integra este Código.

§ 1º - Ocorrendo as hipóteses dos incisos III e IV do artigo 165, o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 32, 34 e 69 da lista a que se refere o artigo 150, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 162 – Constitui obrigação tributária acessória do contratante ou do tomador de serviços, na forma deste Código, a exigência, da parte do contratado ou prestador de serviços, de certidão negativa de tributos municipais, no ato da contratação e, trimestralmente, durante a execução do contrato e de termos aditivos.

Seção IV

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 163 – Quando por ação ou omissão do contribuinte não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço pelo Fisco, tomando-se por base as seguintes parcelas:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folha de salários pagos durante o período, adicionada dos valores de remuneração referentes a retiradas e *pro-labore* do titular, sócios ou diretores e respectivos encargos previdenciários;

III – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Seção V

Do Sistema Simplificado de Tributação

Art. 164 – As micros e pequenas empresas, assim consideradas nos termos da Lei Municipal e contribuintes autônomos ou que aderirem ao SISTEMA SIMPLES, terão tributação diferenciadas e poderão recolher o Imposto Sobre Serviços mediante estimativa no *quantum* fixado pelo representante fazendário, atendidos os pressupostos e condições estabelecidos pela lei que instituir e regulamentar a forma simplificada de tributação.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 165 – O lançamento do imposto far-se-á:

I – anualmente, pelo Fisco, mediante lançamento direto em relação aos contribuintes a que se referem os itens I e II do § 2º do artigo 159, que exerçam suas atividades de forma habitual ou em estabelecimento fixo;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo;

III – por ocasião da prestação do serviço mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

IV – Por estimativa, a critério do representante fazendário, na forma do regulamento, até que seja instituída a tributação simplificada para as micros e pequenas empresas.

Parágrafo Único – na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 159, o lançamento será feito:

a) a) em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

b) b) em nome de 1 (um) de alguns ou de todos os sócios quando se tratar da sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidária de todos os sócios.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 166 – Poderá a Fazenda Municipal instituir nota fiscal avulsa, para as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 167 – Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

Art. 168 – Os livros, notas fiscais e demais documentos relativos a atividade de prestação de serviços ainda que imune ou isenta do imposto, deverão permanecer à disposição do Fisco Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma deste Código, sob pena de multa e arbitramento do tributo, nos termos da legislação aplicável.

Seção VIII

Da Escrita Fiscal

Art. 169 – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em leis, à escrituração dos seguintes livros:

I – Livro de Registro de Operações;

II – Livro de Registro de Contratos;

Art. 170 – Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

Art. 171 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 172 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 173 – Os livros, confecção de Notas Fiscais e a utilização de cupom de máquina registradora, dependerão de prévia autorização do representante da Fazenda Municipal, que o fará através de ato administrativo formal, cuja numeração e datas deverão ser reproduzidas na parte inferior do documento fiscal ou em campo próprio das bobinas de cupons, ficando a gráfica, tipografia ou editora, obrigada a manter arquivada a cópia do ato autorizativo.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 174 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário do Município, na forma deste Código e do regulamento interno.

Art. 175 – A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 176 – O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, ainda que não se configurem fato definido na legislação, como crime ou contravenção.

Art. 177 – As notas fiscais a que se referem os artigos 166 a 168 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 169 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção X

Da Imunidade, da Isenção e da Não Incidência

Art. 178 – É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre:

I – os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II – os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III – os serviços dos partidos políticos;

IV – os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo único do artigo 147.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 179 – Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços, as associações, os conselhos comunitários e os clubes de serviços, como tais, declarados de utilidade pública por ato do Poder Legislativo Municipal ou por Decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

Seção Única

Art. 180 – O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI –, será instituído por lei municipal e cobrado na forma do regulamento, ficando, o Chefe do Executivo

autorizado a proceder, por Decreto, atualização de sua base de cálculo, aplicando subsidiariamente o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – A alíquota do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação, de conformidade com o regulamento do Executivo Municipal.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Da Incidência

-

Art. 181 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada.

I – abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação, em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Dos Contribuintes

-

Art. 182 – A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra, todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis, nas respectivas zonas de influência.

Art. 183 – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I – O Governo Municipal:

- a) a) decidirá sobre a obra ou sistema a ser ressarcido mediante a cobrança de contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;
- b) b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto no artigo 185;
- c) c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

II – O Fisco;

- a) a) delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b) b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;
- c) c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;
- d) d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos, mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;
- e) e) lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;
- f) f) lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c”;
- g) g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;
- h) h) calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”) pela parcela do custo da obra a ser recuperada;
- i) i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “f”).

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 184 - Para fiel observância do limite da contribuição de melhoria, como definido neste capítulo, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, do artigo anterior.

Seção III Da Cobrança

Art. 185 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I – delimitação da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do artigo 183 deste Código e relações dos imóveis nela compreendidos;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial de custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor pago por parte de cada um dos imóveis.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 186 – Os proprietários dos imóveis sujeitos a tributação na forma deste capítulo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 187 – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 188 – A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, na forma dos artigos 114 a 116 deste Código.

Parágrafo Único – O lançamento deverá conter:

- I – valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local de pagamento.

Art. 189 – A impugnação ao edital ou eventual recurso administrativo contra o lançamento não suspende o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários à revisão dos valores da contribuição de melhoria que incidir sobre os demais imóveis de propriedade do impugnante.

Seção IV Do Pagamento

Art. 190 – A contribuição de melhoria deverá ser recolhida no prazo fixado no Edital ou na notificação do lançamento.

§ 1º - A Repartição Fazendária manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e o cálculo da contribuição lançada.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser parcelado na forma prevista em regulamento.

Art. 191 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Seção V Da Não Incidência

Art. 192 – A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

LIVRO III

TÍTULO I **DAS TAXAS**

Capítulo I **Da Taxa de Expediente**

Seção I **Da Incidência e dos Contribuintes**

-

Art. 193 – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados a TABELA I, que integra este Código, e será devida por quem deles se utilizar.

Seção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 194 – A Taxa de Expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Padrão Fiscal, dos percentuais relacionados na TABELA I, de que se refere o artigo anterior.

Seção III

Do Pagamento

Art. 195 – O pagamento da taxa de expediente será feito por meio de guia, instituída na forma do regulamento e seu recolhimento ou autenticação mecânica processar-se-á antes de protocolado o requerimento ou a petição, lavrado o ato ou registrado o contrato, a que se refere o expediente, objeto da incidência.

Art. 196 – O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado, ressalvados os casos previstos no art. 5º, XXXIV, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou desistência do peticionário, não ensejarão direito a restituição da taxa.

Seção IV

Da Isenção

Art. 197 – Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) a) sejam apresentados em papel timbrado com a assinatura de autoridade competente;
- b) b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar ou para fins eleitorais,

V – demais situações em que o objeto do requerimento se amolde aos pressupostos dos dispositivos constitucionais citados na parte final do *caput* do artigo anterior.

Parágrafo Único – O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

Capítulo II

Das Taxas de Licença

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

-

Art. 198 – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) b) a localização do estabelecimento se for o caso;
- c) c) as repercussões da prática do ato e da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não:

- I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- II – executar obras particulares;
- III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos ;
- IV – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V- promover publicidade mediante a utilização:
 - a) a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fonográfica ou fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o § 2º, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

Art. 199 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilita à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Seção II

Do Cálculo

Art. 200 – A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão, dos percentuais relacionados na TABELA II, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento

Art. 201 – O pagamento da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

Parágrafo Único – Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 202 – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem lhe dá direito à restituição do que já houver sido recolhido aos cofres municipais.

Seção IV

Da Isenção e da Não Licença

Art. 203 – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II – a publicidade de caráter patriótico, a concenente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III – a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 80 m² (oitenta metros quadrados), com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Administração Municipal;

IV – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) a) feira de livros, exposições, concertos, *retretas*, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observadas a legislação eleitoral;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) a) ambulantes de jornais e revistas;

b) b) engraxates ambulantes,

c) c) vendedores de artigos de confecções artesanais ou atividades domésticas de sua própria arte, sem auxílio de empregados.

Capítulo III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 204 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I – coleta domiciliar de lixo;
- II – limpeza das vias públicas urbanas;
- III – iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou dos possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista neste Código.

§ 3º - A taxa de iluminação pública será cobrada na forma prevista na lei específica.

Seção II Do Cálculo

Art. 205 – A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal padrão, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III Do Pagamento

Art. 206 – A taxa de serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV Da Isenção

Art. 207 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativa à coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas:

- I – os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
- II – os imóveis de propriedades de instituições de educação e assistência social e os utilizados com templos de qualquer culto, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 147 deste Código.

Capítulo IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 208 – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por agente dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II – demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III – cemitérios;
- IV – abate de semoventes.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a) a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na deliberação;
- b) b) na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se a regra da solidariedade prevista neste Código;
- c) c) na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- d) d) na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate.

Seção II

Do Cálculo

Art. 209 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal Padrão, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código e será recolhida mediante guia com autenticação mecânica, anterior à execução dos serviços.

Seção III

Da Isenção e da Não Incidência

Art. 210 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos artigos 147 e 148 deste Código.

Capítulo V

Seção Única
Da Unidade Fiscal Padrão do Município

Art. 211 – Fica criada a Unidade Fiscal Padrão do Município de Piracema, UFPM, equivalendo a R\$ 100,00 (cem reais), no ato da publicação desse Código Tributário, reajustável semestralmente, segundo os índices oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – Na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e para as cobranças de ITBI, taxas e da contribuição de melhoria, as frações inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos), poderão ser desprezadas.

Parte Final
Disposições Finais

Art. 212 – A isenção de tributos de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 213 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 29 de dezembro de 2001.

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
LISTA DE SERVIÇOS (Artigo 150 do CIM)			
ITEM	ATIVIDADE	Alíquota s/ os valores dos serviços	Alíquotas fixas anuais sobre a UFPM
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	2%	100%
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e de recuperação e congêneres;	2%	—
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2%	—
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos	2%	60%
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestando serviços através de planos de medicina de grupo, convênios;	2%	60%
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;	2%	20%
7.	empresas para assistência de empregados	2%	20%
8.	Médicos veterinários	2%	60%
9.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2%	40%
10.	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	3%	40%
11.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;	3%	40%
12.	Banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres;	3%	30%
13.	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2%	10%
14.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	2%	10%
15.	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	2%	10%
16.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	2%	10%
17.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	2%	10%
18.	Incineração de resíduos quaisquer;	3%	40%
19.	Limpeza de chaminés;	2%	10%
20.	Saneamento ambiental e congêneres;	2%	10%
21.	Assistência técnica;	3%	40%
22.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2%	60%
23.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2%	40%
24.	Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%	40%
25.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres;	2%	40%

26.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3%	60%
27.	Traduções e Interpretações;	2%	10%
28.	Avaliação de bens;	3%	40%
29.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	10%
30.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	2%	30%
31.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;	2%	50%
32.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS);	2%	20%
33.	Demolição;	2%	40%
34.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, que fica sujeito ao ICMS);	2%	40%
35.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;	2%	40%
36.	Florestamento e reflorestamento;	2%	20%
37.	Escoramento e contenção de encostas e serviços;	2%	20%
38.	Paisagismo, jardinagem (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	3%	30%
39.	Raspagem, calafetação, polimento de piso, paredes e divisórias;	2%	10%
40.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza;	3%	30%
41.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%	40%
42.	Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	3%	30%
43.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	3%	40%
44.	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	30%
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	3%	40%
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	40%
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedades industrial, artística ou literária;	2%	50%
48.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturas (factoring) (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	50%
49.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	3%	30%
50.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48;	3%	30%
51.	Despachantes;	2%	30%

52.	Agentes da propriedade industrial;	3%	50%
53.	Agentes da propriedade artística ou literária;	3%	50%
54.	Leilão;	2%	—
55.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; provenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5%	60%
56.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	—
57.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	2%	20%
58.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	2%	20%
59.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;	2%	30%
60.	Diversões públicas; a) a) cinemas, “taxi-dancings” e congêneres; b) b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) c) exposições, com cobrança de ingressos; d) d) bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) e) jogos eletrônicos; f) f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3% 3% 3% 3% 3% 2% 5%	20% 40% 30% 5% 100% 10% 50%
61.	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3%	50%
62.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%	100%
63.	Gravação e distribuição de filmes de vídeo tape;	5%	50%
64.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tracagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	50%
65.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, reprodução, cópia e trucagem;	3%	30%
66.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	50%
67.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço (exceto o fornecimento de partes e peças, que fica sujeito ao ICMS);	2%	20%
68.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ;	2%	20%
69.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);	2%	20%

70.	Recondicionamento de motores;	2%	20%
71.	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	2%	20%
72.	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastias, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	2%	20%
73.	Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	2%	20%
74.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	2%	20%
75.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com o material por ele fornecido;	2%	20%
76.	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3%	30%
77.	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;	3%	30%
78.	Colocação de molduras e afins, encadernamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2%	20%
79.	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	3%	50%
80.	Funerais;	3%	50%
81.	Alfaiataria e costura, quando material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	2%	10%
82.	Tinturaria e lavanderia;	2%	10%
83.	Taxidermia;	2%	20%
84.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	50%
85.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3%	50%
86.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);	5%	80%
87.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capitania, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;	2%	20%
88.	Advogados;	2%	100%
89.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2%	100%
90.	Dentistas;	2%	100%
91.	Economistas;	2%	50%
92.	Psicólogos;	2%	50%
93.	Relações Públicas;	2%	30%
94.	Assistentes Sociais;	2%	30%
95.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3%	30%

96.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundo; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; alugueis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços ;	3%	—
97.	Transporte de natureza estritamente municipal, inclusive táxi;	2%	40%
98.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município; (*)	3%	—
99.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres;	3%	—
100.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2%	60%

(*) VIDE ART. 155, II.

TABELA I

TAXA DE EXPEDIENTE

ART. 193, da L.C. 001/2001

ITEM	DISCRINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Para fins de protocolo de requerimentos (salvo os casos do art. 5º, XXXIV, da CF/88)	5% s/ UFPM
II	Para fins de emissão de certidões	5% s/ UFPM
III	Para fins de inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal	5% s/ UFPM
IV	Para fins de emissão de relatórios	5% s/ UFPM
V	Para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débito Fiscal	5% s/ UFPM
VI	Para fins de liberação de alvará para construção, reforma, acréscimo e demolição	5% s/ UFPM
VII	Para fins de concessão de habite-se	5% s/ UFPM
VIII	Para outros expedientes	5% s/ UFPM

TABELA II

TAXA DE LICENÇA
ART. 198, da L.C. 001/2001

ITEM	DISCRINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Atividades comerciais: a) a) empresas não consideradas média ou micro; b) b) empresas consideradas de médio porte; c) c) empresas consideradas na categoria de micro; d) d) empresas cadastradas no SIMPLES, conforme lei municipal; e) e) empresas eventuais e/ou vendedores ambulantes.	300% s/ UFPM 150% s/ UFPM 50% s/ UFPM 30% s/ UFPM 20% s/ UFPM (*1) 2% s/ UFPM (*2)
II	Atividades industriais: a) a) empresas não consideradas média ou micro; b) b) empresas consideradas de médio porte; c) c) empresas consideradas na categoria de micro; d) d) empresas cadastradas no SIMPLES, conforme lei municipal; e) e) empresas eventuais e/ou vendedores ambulantes.	300% s/ UFPM 250% s/ UFPM 50% s/ UFPM 30% s/ UFPM 30% s/ UFPM
III	Prestação de serviços: a) a) empresas não consideradas média ou micro; b) b) empresas consideradas de médio porte; c) c) empresas consideradas na categoria de micro; d) d) empresas cadastradas no SIMPLES, conforme lei municipal; e) e) autônomos; f) f) atividades exercidas sem estabelecimento fixo.	100% s/ UFPM 50% s/ UFPM 30% s/ UFPM 20% s/ UFPM 40% s/ UFPM 40% s/ UFPM
IV	Execução de obras particulares.	1 a 50 m ² = 5% s/UFPM 51 a 100 m ² = 10% s/UFPM 101 a 150 m ² = 15% s/UFPM 151 a 200 m ² = 25% s/UFPM 201 a 250 m ² = 35% s/UFPM 251 a 300 m ² = 45% s/UFPM 301 m ² = 65% s/UFPM
V	Aprovação de: a) a) loteamentos; b) b) desmembramentos; c) c) remembramentos; d) d) projetos.	100% s/ UFPM 10% s/ UFPM 10% s/ UFPM 5% s/ UFPM
VI	Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.	0,5% s/ UFPM (*3)
VII	Promoção de publicidade: a) a) Por meio de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes; b) b) Por meio de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fonográfica ou fotográfica.	20% s/ UFPM 30% s/ UFPM

(*1) – Por mais de 15 dias

(*2) – Por dia

(*3) – Por dia

TABELA III

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ART. 204, da L.C. 001/2001

ITEM	DISCRINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Coleta domiciliar de lixo.	0,5% s/ UFPM
II	Limpeza de vias públicas urbanas.	0,5% s/ UFPM
III	Iluminação pública referente a lotes vagos: Fato Gerador, Base de cálculo, alíquota, prazo e meios de arrecadação na forma da <i>Lei 675 de 29/05/91</i>	0,5% s/ UFPM

TABELA IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ART. 208, da L.C. 001/2001

ITEM	DISCRINAÇÃO	ALÍQUOTA
I	Depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas.	10% s/ UFPM
II	Demarcação, alinhamento e nivelamento.	10% s/ UFPM
III	Cemitérios (abertura de túmulo e quaisquer outros serviços da espécie).	5% s/ UFPM
IV	Abate de semoventes (valor por animal).	20% s/ UFPM
V	Para ligação de esgoto.	20% s/ UFPM
VI	Ligação e religação de água.	20% s/ UFPM
VII	Pela perpetuidade de túmulos de cemitérios.	100% s/UFPM

Tabela V
Fatores corretivos do terreno

SITUAÇÃO	Fc
Uma frente	1,00
Esquina/mais de uma frente	1,05
Vila	0,90
Encravado	0,80
Gleba	1,00

TOPOGRAFIA	Fc
Regular	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,75

CONDIÇÕES DO SOLO	Fc
Inundável	0,70
Normal	1,00
Arenoso	0,80
Pantanosos	0,50

FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO

A Fração Ideal de Terreno será obtida pela seguinte fórmula:

$$FIT = \frac{AC}{ATC} \times AT$$

Onde:

FIT = Fração Ideal de Terreno

AC = Área construída da unidade

ATC = Área total construída do terreno

AT = Área do terreno

TESTADA

A Testada Ideal será obtida pela seguinte fórmula:

$$TI = \frac{AC}{ATC} \times T$$

Onde:

TI = Testada Ideal

AC = Área construída da unidade

ATC = Área total construída do terreno

T = Testada servida

-

Tabela VI
— IPTU —
Valores de m² por tipo de edificação

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO m ² EDIFICADO	
	SETOR A	SETOR B
CASA	R\$50,00	R\$40,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	R\$10,00	R\$8,00
BARRACÃO	R\$35,00	R\$28,00
APARTAMENTO	R\$50,00	R\$40,00
LOJA/SALA COMERCIAL	R\$50,00	R\$40,00
GALPÃO	R\$20,00	R\$16,00
TELHEIRO	R\$10,00	R\$8,00
ESPECIAL	R\$50,00	R\$40,00

Fatores corretivos da edificação

<u>ALINHAMENTO</u>	<u>F_c</u>
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

POSICIONAMENTO	<u>F_c</u>
Isolada	1,00
Conjugada	0,95
Sobreposta	1,05
Geminada	0,90

LOCALIZAÇÃO	<u>F_c</u>
Frente	1,00
Esquina	1,10
Fundos	0,80
Vila	0,90

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei*

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Srs. Vereadores;

O projeto anexo institui o novo Código Tributário Municipal.

A Constituição da República, no Título VI, capítulo I, traça os contornos do Sistema Tributário Nacional e no artigo 156, assegura competência aos Municípios para legislar sobre matéria tributária no que se refere ao IPTU, ITBI, ISS e sobre taxas e Contribuição de Melhoria.

Esse Poder encontra limitações previstas no artigo 150, da mesma Carta e que foram atendidas no projeto que ora apresenta.

Também a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal prevêm a competência desse Poder Legislativo para deliberar sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Piracema, nos artigos 110 e seguintes, estabelece e relaciona os impostos, tal como contidos na mencionada proposição de Lei.

O Código Tributário vigente no Município até a presente data, pode-se dizer, que nunca foi um primor de técnica legislativa.

A Lei Complementar Nacional, que elevou de 60 para 100, o número de espécies de atividades sujeitas à incidência do ISS, nunca foi adaptada ao referido Código local, e, sem dúvida, essa inadaptação sempre acarretou prejuízos ao Município, não podendo permanecer, omissão legislativa que leve a incorrer-se em evasão de receita.

Aguardou-se por alguns anos que o Congresso Nacional procedesse a sua reforma tributária, esperando que se pudesse instituir o novo Código Tributário de Piracema, devidamente adequado a um sistema Constitucional moderno.

Ao

Exmo. Sr.

Milton Rodrigues de Oliveira.

DD Presidente da Câmara Municipal de Piracema.

Nesta

Entretanto o Congresso, nesses últimos anos, tem apresentado apenas emendas que resultaram tão simplesmente em instituição ou supressão de alguns impostos

Em razão das deficiências do mencionado Diploma Municipal, (Lei 688/91) e das exigências da Legislação Federal, especialmente da Lei

Estadual cognominada “Lei Robin Hood” – que exige do Município a correta e eficiente arrecadação e controle de seus impostos, como condição para se obter uma maior “*fatia no bolo*” da arrecadação do ICMS –, viu-se este Executivo na obrigação de determinar os estudos técnicos/jurídicos e a elaboração do projeto do novo Código, que ora encaminha a essa Casa de Leis.

Estabelecem a Constituição Federal e também a Lei Orgânica, que o dito Código deva ser instituído na modalidade de Lei Complementar, e como tal, em razão da matéria, ser aprovado ainda este ano, para vigência no ano seguinte, posto que a dita Carta da República impõe para a espécie, que se atenda ao chamado *Princípio da Anualidade*.

Esclarece ainda, que o projeto prevê alíquotas módicas em todos os impostos municipais, adequando-se a tributação à realidade do Município.

Desnecessário dizer, que a atual *política tributária* tem se afirmado no sentido de que a tributação das espécies de impostos instituídos no projeto, não pode mais ser entendida como uma *faculdade* do Administrador Público, mais sim, um *poder-dever*, pois, com a vigência da LC 101/00 (artigo 14), *a evasão ou elisão de receita poderá resultar em transtornos e até responsabilização dos agentes políticos que se descurarem desses cuidados*.

Com essas justificativas espera a aprovação do projeto em regime de urgência.

Atenciosamente;

Antonio Osman da Silva
Prefeito Municipal